

PROJETO DE LEI DO SENADO nº. , de 2004

Acrescenta um inciso IV ao § 1º e um § 3º, ao artigo 241, da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para criminalizar a aquisição de material pornográfico ou que contenha cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 1º. O artigo 241 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a viger acrescido do inciso IV ao § 1º e do § 3º seguintes:

‘Art. 241.

§ 1º.

IV – adquire fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do *caput* deste artigo e comercializadas por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet.

§ 3º. Verificado o indício da existência do crime, o responsável pelo provedor comunicará o fato ao Ministério Público, que o submeterá ao conhecimento do juiz, requerendo o fornecimento das informações necessárias para levar a identificação do agente.’

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa suprir lacuna na lei brasileira quanto à tipificação dos crimes de informática, coerente com o esforço legislativo que vem sendo envidado para atender a urgente necessidade de se adequar o ordenamento jurídico penal à Era Digital, dando eficiente resposta à escalada dos alcunhados “cibercrimes”.

Comparados aos países do primeiro mundo, que há quase duas décadas já se debruçam sobre a questão, esse esforço acontece com um grande atraso, a recomendar tratamento de urgência para que se possa recuperar o tempo perdido e dar eficaz combate à proliferação dessa modalidade criminosa.

Particularmente em relação ao comércio de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, impõe-se a criação de mecanismos tendentes a aumentar o poder de repressão a sua prática, complementando proposições em tramitação e aperfeiçoando dispositivos em vigência, que têm se dedicado a explicitar a conduta do sujeito ativo dessa perniciosa relação de mercancia, descurando daquele que é o seu maior fomentador, ou seja, o consumidor.

Com efeito, enquanto não se penalizar a ação desse consumidor, sempre haverá quem se arrisque a comercializar os meios necessários para satisfazer esse tipo de perversão. E pior, é sabido que o mercado da pornografia infantil alimenta o apetite de pedófilos e pode estimular a prática de condutas mais graves, sendo comum a ocorrência de uma direta conexão entre ambos.

Quanto à exploração sexual, tanto o nosso vetusto Código Penal (Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940), como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990), com os últimos aperfeiçoamentos legislativos propostos e aqueles já implementados, certamente hão de se revelar como instrumentos adequados de repressão.

Entretanto, em relação ao comércio de material pornográfico, em nada obstante as importantes alterações se encontram em andamento, como a pretendida pelo PLC 89/2003, impõe-se tipificar de forma específica a conduta do agente passivo.

A respeito da exeqüibilidade e conveniência dessa forma de refreamento, merece registro a notícia publicada na *Folha de São Paulo* do dia 31 de março de 2004, nos seguintes termos: “*Dinamarca. Polícia prende 101 acusados de pedofilia. A polícia dinamarquesa prendeu 101 pessoas acusadas de envolvimento com pedofilia. A prisão ocorreu após autoridades americanas fornecerem o nome de 119 dinamarqueses que utilizaram seus cartões de crédito para baixar imagens de pornografia infantil na internet. Mais pessoas poderão ser presas. A Dinamarca disse que a prioridade é prender os acusados que moram ou trabalham com crianças e os que tenham antecedentes criminais.*”

Estatísticas disponíveis em *sites* especializados, apontam que no ano de 2002 no Brasil houve um aumento de 64% (sessenta e quatro por cento) nos casos de pedofilia, sendo que 25% (vinte e cinco por cento) das denúncias se referem à pornografia infanto-juvenil na internet.

Por essas razões, considerada a gravidade e meteórica propagação dessas ocorrências, se espera o acolhimento da proposição e sua urgente aprovação pelos nobres Pares.

Sala das Reuniões, de 2004

Senador MARCELO CRIVELLA

Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990

(Estatuto da Criança e do Adolescente)

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: [\(Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003\)](#)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem: [\(Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003\)](#)

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do **caput** deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do **caput** deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: [\(Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003\)](#)

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal

Abuso de incapazes

Art. 173 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Induzimento à especulação

Art. 174 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruinosa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....

Sedução

Art. 217 - Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Corrupção de menores

Art. 218 - Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

.....

Rapto consensual

Art. 220 - Se a raptada é maior de 14 (catorze) anos e menor de 21 (vinte e um), e o rapto se dá com seu consentimento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

.....

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima: [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#)

- a) não é maior de 14 (catorze) anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º - Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 228 - Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerce:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, além da multa.

Art. 231 - Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.